

## Nucleo de editais adm

---

**De:** Licitações - Golden Ambiental <licitacao@goldenambiental.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 3 de outubro de 2022 13:13  
**Para:** nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br  
**Assunto:** Impugnação Pregão Presencial nº 085/2022  
**Anexos:** Impugnação -assinado 1.pdf; ALTERAÇÃO GOLDEN 062019.pdf; RG ROBERTTA REGES DOS SANTOS.pdf

BOA TARDE.  
SEGUE EM ANEXO DOCUMENTO PARA ANALISE.

Atenciosamente,  
Robertta Reges  
Golden Ambiental e Construções Eireli  
Núcleo de Licitações  
Tel.: (62) 3639-3296

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO**

**Pregão Presencial nº 085/2022**

**PROCESSO Nº 2022030661.**

**GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.410.984/0001-53, sediada na AV DEPUTADO JAMEL CECILIO, nº 3455, QUADRAC9 LOTE 2E SALA 602, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100, neste ato representada por sua sócia administradora **ROBERTTA REGES DOS SANTOS**, CPF nº 995.034.761-00, neste ato representada por seu administrador, com endereço, vem respeitosamente, nos termos do art. no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ALTERADO**

Convocatório da Pregão Presencial nº 085/2022, referente ao Processo Administrativo Nº 2022030661, que tem como objeto a contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e administração do aterro com disponibilização de materiais, mão de obra e equipamentos visando atender às necessidades do Município de Catalão.

**I. DOS FATOS**

O Município de Catalão/GO tornou público a realização de licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, com publicação do Edital Alterado, com sessão de abertura no dia 07 de outubro de 2022, às 09h00.

Com a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou irregularidade que influi diretamente na participação das empresas,

afetando a lisura do processo administrativo o que, s.m.j., violam o princípio da competitividade.

Destarte, tendo a lei previsto que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de convocação nos termos do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, competente e tempestiva a presente impugnação.

## **II. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.4.2**

Imperioso asseverar que o princípio da competitividade, indispensável aos processos licitatórios, é vinculado diretamente aos princípios constitucionais e infraconstitucionais expressos nos textos legais.

Veja, no mesmo sentido do princípio da competitividade, o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratamento isonômico, de todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, pode oferecer as indispensáveis condições de garantia, conforme verifica-se pelo art. 37, inciso XXI, da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**O § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8.666 não admite que o ato convocatório do certame preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, sendo vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato<sup>1</sup>.**

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Portanto, é inconcebível que o certame licitatório possua contradições explícitas em seu instrumento convocatório e as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de ilegalidade do instrumento.

Ora, exigência do certame descompassada com a norma nacional ou jurisprudência da Corte de Contas Federal não encontra justificativa proporcional ou razoável, esbarrando, conseqüentemente, em imotivada decisão do órgão licitante.

De acordo com o **princípio da motivação, a Administração tem o dever de justificar seus atos**, apontando—lhes os fundamentos de direito e de fato, **assim como a correlação lógica entre os eventos e situação que deu por existente e a providência tomada**, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei motivadora, devendo **a motivação ser prévia ou contemporânea à expedição do ato**<sup>2</sup>.

Destarte, o dever de motivar o instrumento convocatório é exigência de uma Administração democrática, pois o cidadão deve saber os motivos que fundamentam a decisão, sendo que a ausência de uma justa motivação é desvio de legalidade.

É entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de motivação em certame licitatório é motivo mais do que justo para suspensão do ato:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

**1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.**

**2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.**

3. A decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de situações ilegítimas. Precedentes do STF e do STJ.

**4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motivação na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.941/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

Isto posto, verifica-se a irregularidade do certame em exigir contrato de prestação de serviço e/ou notas fiscais em nome da licitante, conforme item 9.4.2:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, **acompanhados do contrato de prestação de serviço e/ou notas fiscais, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:**

Trata-se de exigência descompassada das previsões legais da Lei 8.666/93. Senão vejamos.

Ora, a Lei 8.666/93 em seus artigos 28 e 31 expressamente determinam à administração os documentos relativos à habilitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Exigências descompassadas das determinações legais que limitam a concorrência das empresas ou que dificultam sua participação não podem ser previstas em edital. No caso concreto a exigência do contrato ou notas fiscais não possui respaldo na legislação aplicável ao certame licitatório, sendo exigência descompassada de legitimidade pelos princípios da competitividade, isonomia e motivação,

Exigências de qualificação técnica fora da normalidade são consideradas inaplicáveis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). **Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada**, violando direito líquido e certo do impetrante.

(Relator (a): Des. Arquilau de Castro Melo; Comarca: N/A; Número do Processo: 0501127-63.2010.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 13/04/2011; Data de registro: 27/04/2011)  
Cível N/A

Isto posto, é imperioso que referida exigência seja expelida do certame licitatório.

### **III. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.4.3**

Em seu item 9.4.3, verifica-se a exigência de que para comprovação de capacidade técnico profissional, a licitante deve apresentar os do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, **profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista**.

Com as devidas vênias, mas, novamente, o que se observa é a restrição à competitividade, tendo em vista a vedação a outros profissionais capacitados ao atesto dos serviços.

Ora, conforme se verifica pela Resolução Confea nº 1048/2013, o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao elencar as áreas de atuação dos diversos ramos de engenharia, prevê expressamente:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos

decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

**I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;**

II - meios de locomoção e comunicações;

**III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;**

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições: (...)

VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

(...)

IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

(...)

XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

**Vê-se que nem mesmo o conselho de classe faz a distinção entre os profissionais que podem atuar na atestação de capacidade técnica dos serviços aqui licitados, sendo que a limitação imposta à qualificação técnica feita pelo Edital, em verdade, limita a competição das empresas que detém condição financeira superior para contratação destes caros profissionais em seu quadro de colaboradores.**

Veja, até mesmo para o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, o qual tem suas regulamentações advindas da Resolução CONAMA n° 358/2005 e da Resolução ANVISA n° 306/2004, entende, somente que o PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, **com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certificado de**

**Responsabilidade Técnica ou documento similar, sem apontar qual especialidade.**

Conforme sabemos **os conselhos federais e regionais das categorias são os responsáveis pela atestação da capacidade técnica de seus profissionais, sendo que seus atestados são prova da capacidade do profissional, independente da especialidade.**

**Isso é tão verdade que, conforme se pode perceber, a atestação a engenheiro agrônomo ou ambiental pelo órgão de classe para realização dos serviços aqui licitados, é a prova maior de capacidade técnica do profissional.**

É certo que a emissão da referida CAT (Certidão de Acervo Técnico) possui caráter personalíssimo, **hábil a demonstrar a aptidão dos profissionais da empresa licitante,** enquanto a capacidade técnico-operacional **se aperfeiçoa por intermédio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do artigo 30, inciso II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.**

A limitação trazida pelo art. 30 da Lei 8.666/93, refletida na dinamicidade dos Entes públicos, autoriza a criação de sistemas públicos, regidos por serviços públicos, capazes de atestar a realização de serviços pretéritos, já avaliando contratos e serviços executados, para emissão do Atestado, seja da empresa, seja do profissional. **Tanto é assim que basta verificar o que a Portaria nº 1.431/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional determina para que sejam emitidos os atestados. Confira:**

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome.**

**§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional).**

**§3º A emissão do Atestado de Capacidade Técnica pelo Ministério do Desenvolvimento Regional não exige a empresa interessada de providenciar, quando for o caso, o atendimento às demais exigências normativas, tal como o registro do documento na entidade profissional competente, segundo dispõe o §1º, caput, do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Ora, **independente da especialidade do profissional, se este foi atestado para realização dos serviços aqui licitados**, exigir atestados de profissionais específicos é limitar a concorrência das licitantes, restringindo a competitividade.

O CONFEA ainda prevê, em sua resolução nº 1.025/2009:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas**

Ambos são entidades públicas, que gozam de benefícios que os serviços públicos gozam, incluindo, a presunção de veracidade.

Destarte, referido item deve ser alterado, constando a possibilidade de que, **para a qualificação técnica**, a licitante deve apresentar registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e **comprovação de aptidão da empresa deverá ser realizada por Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional, independente da especialidade, o que comprovará a capacidade para desempenho da atividade pertinente e compatível em características ao que está sendo licitado.**

#### **IV. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.10**

Em seu item 9.10, o Edital prevê:

9.10. Para efeito de habilitação serão aceitos “protocolos de solicitação de renovação de documento acompanhados dos originais desatualizados ou vencidos”, em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos não serão aceitos para efeito de celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório devidamente regulares e atualizados.

Ora, com as devidas vênias, protocolos de solicitações não são efetivamente os documentos.

Melhor explicando, conforme apontado nos tópicos anteriores, a lisura do procedimento licitatório reside na obediência da lei que, em seus dispositivos específicos determina os documentos a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em harmonia com o que foi expresso anteriormente, essas qualificações técnicas são emitidas por pessoas jurídicas de públicas ou privadas, bem como entidades de classes profissionais, que atestam a capacidade do licitante em realizar os serviços.

No entanto, ao prever a possibilidade de que licitantes apresentem protocolos de solicitação de documentos que estão desatualizados ou vencidos, impõe à Administração trabalhar com a incerteza, tendo em vista que **“protocolo de solicitação” é somente uma expectativa de direito.**

Não haja certeza de que a licitante que apresente o protocolo de documento desatualizado ou vencido venha a ter, obrigatoriamente, o documento quando da assinatura do contrato, isso tornará o processo licitatório incerto.

Tanto é assim que o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A própria legislação impede a comprovação do licitante por duas razões primordiais: (i) o protocolo de solicitação, conforme já sustentado, se trata de mera expectativa de direito incerto, dependendo de resultado positivo do órgão responsável pela emissão do documento definitivo; (ii) sendo o protocolo de solicitação meramente uma prova de requerimento de validação de documento necessário à provar a capacidade técnica do licitante, o documento comprobatório seria o resultado positivo do protocolo de solicitação, o que configuraria, inevitavelmente inclusão de documento posteriormente à apresentação da proposta.

Destarte, a permissão de protocolos de documentos e atestados de capacidade é exigência descabida ao pôr força de lei, podendo gerar embaraços e atrasos ao próprio processo licitatório.

É a impugnação.

## **V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital, alterando os itens:

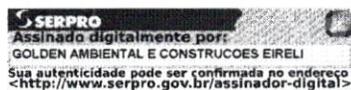
- a) 9.4.2 retirando a exigência de apresentação de contratos e/ou notas fiscais ante a afronta aos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, uma vez que os atestados das empresas já comprovam a capacidade técnica para realização dos serviços licitados, tendo em vista a atestação ser proveniente de órgãos públicos ou privados reconhecidos legalmente;

- b) 9.4.3, por limitar a participação das empresas ao exigir que a capacitação do responsável técnico seja específica de certos profissionais, em vez de ser aberta a todos aqueles com Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão de engenharia responsável pela fiscalização, independente da especialidade; e
- c) 9.10, por violação ao § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93 ao permitindo o Edital que empresas apresentem protocolos de requerimentos como documento substitutivo às certidões definitivas.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certeza que será retificado o instrumento convocatório, com nova publicação do Edital ante as alterações a serem feitas que refletem na apresentação das propostas, e reabertura do prazo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Goiânia/GO para Catalão/GO, 03 de outubro de 2022.



**GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI**

**ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI  
GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**CNPJ: 09.410.984/0001-53**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

**ROBERTTA REGES DOS SANTOS**, brasileira, natural de Goiânia-GO, solteira, nascida aos 16/09/1982, empresária, portadora do RG. N. 4012043 2.a via DGPC/GO e CPF n. 995.034.761-00, filha de Antonio Francisco dos Santos e Aparecida Martins Reges dos Santos, residente e domiciliada na Rua Castro Alves s/n, Qd. 20, Lt. 13, Jardim Vitória, Goiânia-GO, CEP: 74865-040, resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Registrada nesta Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE: 52600318314, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, estabelecida **AVENIDA OLINDA QD. H4, LT. 01/03, N. 960, SALA 411, PAVIMENTO 4, TORRE COMERCIAL I, SETOR: PARK LOZANDES, GOIÂNIA-GO, CEP: 74884-120**, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª** – Fica alterado o endereço empresarial da AVENIDA OLINDA QD. H4, LT. 01/03, N. 960, SALA 411, PAVIMENTO 4, TORRE COMERCIAL I, SETOR: PARK LOZANDES, GOIÂNIA-GO, CEP: 74884-120 para **Avenida Deputado Jamel Cecílio n. 3455, Qd. C9, Lt. 2E, Sala 602, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74810-00.** R

**Cláusula 2ª** – Continuam inalteradas todas as demais disposições constitutivas não alteradas por este instrumento.

**CONSOLIDAÇÃO**

1ª A empresa gira sob o nome empresarial **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo como nome de



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2019 09:45 SOB Nº 20190636815.  
PROTOCOLO: 190636815 DE 25/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902875470. NIRE: 52600318314.  
GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 26/06/2019  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

fantasia: "GOLDEN AMBIENTAL" e tem sede e domicilio na Avenida Deputado Jamel Cecílio n. 3455, Qd. C9, Lt. 2E, Sala 602, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74810-00.

2ª O capital social é de R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, representado por uma só quota.

3ª O objeto da empresa é:

**- OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS: CONSULTORIA TÉCNICA EM GERAL; ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS, DIRETA E INDIRETAMENTE; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SANEAMENTO, ELETRICIDADE, TELECOMUNICAÇÕES, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E URBANAS; IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS, INCLUSIVE EM PROJETOS DE BIOGÁS, RECICLAGEM, COMPOSTAGEM E AFIM; IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL E MECANIZADA, AJARDINAMENTO, PLANTIO, REPLANTIO, MANUTENÇÃO COM CONSERVA E LIMPEZA DE PARQUES, VIAS PÚBLICAS, MÓVEIS, IMÓVEIS COM HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, COLETA, TRANSBORDO, TRATAMENTO E A DESTINAÇÃO PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIARES), DO SERVIÇO DE SAÚDE (HOSPITALARES), DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS) E AFIM. (ESCRITÓRIO);**

**- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR. (ESCRITÓRIO);**

**- EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS. (ESCRITÓRIO);**

**- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA E MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMO DE ÁGUA. (ESCRITÓRIO);**



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2019 09:45 SOB Nº 20190636815.  
PROTOCOLO: 190636815 DE 25/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902875470. NIRE: 52600318314.  
GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 26/06/2019  
[www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br)

- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS: TRATAMENTO E BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS VISANDO O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO E NA PRODUÇÃO DE ARTIGOS RECICLADOS. (ESCRITÓRIO);
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. (ESCRITÓRIO);
- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NAS ESPECIFICADOS. (ESCRITÓRIO);
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. (ESCRITÓRIO);
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM. (ESCRITÓRIO);
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO. (ESCRITÓRIO);
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. (ESCRITÓRIO);
- COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. (ESCRITÓRIO);
- COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL. (ESCRITÓRIO);
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. (ESCRITÓRIO);
- INSTALAÇÃO HIDRÁULICA. (ESCRITÓRIO);
- MONTAGEN OU INSTALAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. (ESCRITÓRIO).

4ª A empresa iniciou suas atividades em 10/03/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa é exercida pela titular ROBERTTA REGES DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, isoladamente e somente em negócios que digam respeito aos interesses sociais, sendo vedado o uso do nome empresarial em



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2019 09:45 SOB Nº 20190636815.  
 PROTOCOLO: 190636815 DE 25/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902875470. NIRE: 52600318314.  
 GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 GOIÂNIA, 26/06/2019

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

negócios estranhos aos objetivos sociais, bem como avais e fianças ou documentos que venham acarretar responsabilidade empresarial.

6ª O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

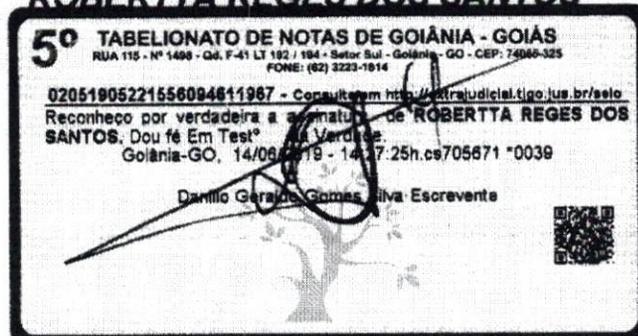
8ª A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

9ª A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele mediante deliberação do titular.

Fica eleito o foro de Goiânia-GO, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

Goiânia-GO, 12 de junho de 2019.

*Robertta Reges dos Santos*  
**ROBERTTA REGES DOS SANTOS**



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2019 09:45 SOB Nº 20190636815.  
PROTOCOLO: 190636815 DE 25/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902875470. NIRE: 52600318314.  
GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi  
SECRETÁRIA-GERAL  
GOIÂNIA, 26/06/2019  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ROBERTTA REGES DOS SANTOS**



FILIAÇÃO  
**ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS**  
**APARECIDA MARTINS REGES DOS SANTOS**

DATA NASCIMENTO **16/09/1982** TROFADOR RH \*\*\*\*\*  
NACIONALIDADE **GOIÂNIA - GO**  
OBSERVAÇÃO \*\*\*\*\*

*Robertta Reges dos Santos*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **995034761-00** DAN \*\*\*\*\*  
RG **4012043 2ª VIA** DATA DE EXPEDIÇÃO **06/09/2019**

RECORDO CIVIL  
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 60794 A-51 FLS37 1 2N APARECIDA  
DE GOIÂNIA-GO EM 29/08/2000

F. ELEITOR *****	CPF *****	SERIE *****	UF *****
INSUP/PSEP *****	IDENTIDADE PROFISSIONAL *****		
CERT. MILITAR *****			
CNH *****	CRS *****		

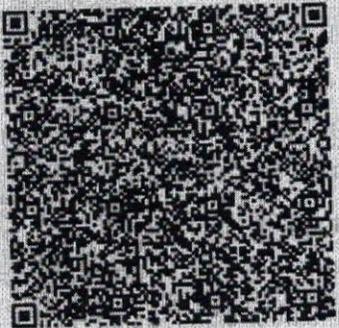
**POLEGAR DIREITO**



**Daverty Aparecido Silva Filho**  
COPIA PARA O DETECTOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1015396-3

Dados